



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13841.000422/2007-18
Recurso n° 2.033.408 Voluntário
Acórdão n° **1401-00.448 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria MULTA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA
Recorrente VICTOR ZOTTI TORRES ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. ATRASO NA ENTREGA. MULTA.

A entrega da Declaração Simplificada fora do prazo legal sujeita o contribuinte à multa estabelecida pela legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Sérgio Luiz Bezerra Presta, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner. Ausente momentaneamente o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 14-24.696, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP.

Versa o presente processo sobre auto de infração (fl. 1), mediante o qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada, relativa ao ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 200,00.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação (fl.2) na qual afirma que foi constituída por contrato social arquivado na Jucesp em 03/11/2005 e que depois do citado arquivamento necessitou de licença ambiental junto a Cetesb, o que só foi conseguido em 07/06/2006.

Solicita o cancelamento da multa, tendo em vista que até 31/03/2006 não possuía o CNPJ, estando impossibilitada de entregar a referida declaração, não tendo agido de má-fé.

A DRJ, por unanimidade de votos, MANTEVE o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. ATRASO NA ENTREGA. MULTA. A entrega da Declaração Simplificada fora do prazo legal sujeita o contribuinte à multa estabelecida pela legislação tributária.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação, nos seguintes termos:

- alega que sua empresa foi constituída na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO em 03/11/2005. Através do PGD foi solicitado pela própria Receita Federal e SEFAZ o número de Licença de Operação da CETESB (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental) para assim dar continuidade ao pedido do CNPJ.

- desta maneira, por questões burocráticas da própria CETESB, só conseguiu a referida licença em 07/06/2006. Portanto, em 31/03/2006, ainda não possuindo o CNPJ, estava impossibilitada de entregar no prazo a Declaração Simplificada de Inatividade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração para cobrança da multa por atraso na entrega da Declaração simplificada referente ao ano-calendário de 2005

Não se questiona, no caso, o aspecto quantitativo, o efetivo atraso na entrega ou qualquer ilegalidade na cobrança da mesma.

O atraso na entrega da declaração é obrigação acessória decorrente de legislação tributária, ou seja, daquele elenco de espécies normativas descritas no art. 96 do CTN. Sendo assim, estão obrigadas à apresentação da DIPJ todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas o País, registradas ou não, sejam quais forem seus fins, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda, independentemente do seu código de atividade cadastrado na Receita Federal. Incluem-se nesse rol até mesmo as instituições imunes e isentas. O fato de a empresa ser optante do SIMPLES não a desobriga de entregar as declarações, isso porque estava obrigada a entregar a Declaração simplificada. Tal entrega foi feita a destempo, fato incontroverso.

A sua contestação cinge-se apenas na justificativa de que o referido atraso deveu-se à problema alheio à sua vontade: necessitava aviar uma Licença de Operação da CETESB (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental). Por questões burocráticas da própria CETESB, só conseguiu a referida licença em 07/06/2006.

Como se pode observar, a justificativa para o descumprimento de obrigação acessória não se tratou de caso fortuito ou força maior, mas sim de pendência relativa a sua inscrição no CNPJ causada pela própria contribuinte e de sua inteira responsabilidade, não lhe sendo desconhecida. No momento de constituição da firma já era para estar de posse da referida licença.

Cabe destacar que a multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada está prevista na legislação tributária e não poderia deixar de ser aplicada nesse caso por falta de expressa previsão legal.

Nesse contexto, diante do fato peremptório de que o contribuinte cumpriu a obrigação acessória fora do prazo hábil, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto